

IX - hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural que possam ser utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo;

X - biodiesel;

XI - gás natural combustível;

XII - gás liquefeito de petróleo - GLP; e

XIII - outros hidrocarbonetos gasosos combustíveis.

Parágrafo único. A incidência do imposto de que trata o inciso IX do caput não alcança a nafta petroquímica importada ou adquirida no mercado interno por centrais petroquímicas, na hipótese de a produção residual de gasolina e diesel ser inferior a doze por cento do volume total de produção decorrente da nafta adquirida.

Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar será observado o seguinte:

I - não se aplicará o disposto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea "b", da Constituição;

II - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; e

III - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, observado o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

b) serão específicas, por unidade de medida adotada; e

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto no art. 150, caput, inciso III, alínea "c" da Constituição.

Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis e lubrificantes.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de



combustíveis por meio de mistura mecânica e as bases das refinarias de petróleo.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar no momento:

I - da saída dos combustíveis e lubrificantes de que trata o art. 2º do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4º, nas operações ocorridas no território nacional; e

II - do desembaraço aduaneiro dos combustíveis e lubrificantes de que trata o art. 2º nas operações de importação.

Art. 6º A base do cálculo do imposto será a unidade de medida adotada na operação multiplicada pela quantidade de unidades objeto da operação.

Art.7º A União, os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos do art. 153, § 1º e art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, observado que:

I - O Poder Executivo fixará trimestralmente coeficientes para redução das alíquotas previstas no art. 2º, calculados pela variação negativa da média ponderada das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidentes sobre os produtos referidos nesta lei.

II - A variação negativa de que trata o inciso I corresponderá à diferença entre a média ponderada das alíquotas efetivas de PIS/Pasep, da COFINS e do ICMS apuradas relativamente ao primeiro trimestre de 2021 e a apurada relativamente ao trimestre anterior àquele em que deverá vigorar cada coeficiente.

III - poderão ser estabelecidas equiparações a produtores dos produtos mencionados no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar;

IV - poderá ser atribuída a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar; e

V - poderá ser instituída câmara de compensação dos Estados e do Distrito Federal com atribuições relativas aos recursos



arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

Art.8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos termos do disposto no art. 155, § 4º, inciso IV, alínea "c" e no art. 150, caput, inciso 111, alíneas "b" e "c" da Constituição, naquilo que couber.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional deve aproveitar esta oportunidade, em que o próprio Governo Federal promove discussão sobre a necessidade de redução da carga tributária incidente sobre os combustíveis com o objetivo de encontrarmos soluções democráticas para a questão.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, que busca estabelecer um marco regulatório que viabilize um esforço conjunto entre a União Federal e os Estados-membros, para redução da tributação sobre esses bens, cujo preço tem especial impacto sobre o custo de vida do brasileiro.

Nesse sentido, nossa proposição prevê a redução automática dos principais tributos federais e estaduais sobre os combustíveis – a Contribuição para o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS sempre que houver redução pelo Poder Executivo.

Atualmente, os contribuintes não recolhem tais contribuições com base no valor da operação praticada, mas por meio de regime favorecido, previsto no art. 23 da Lei nº 10.865/2004 e nos §§ 4º e seguintes do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, que consiste na incidência de alíquota específica sobre o volume de combustível comercializado.

Tais dispositivos preveem ainda a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer coeficientes de redução, conforme os seus critérios de conveniência e oportunidade.

Ocorre que o art. 150 da Constituição Federal atribui à lei em sentido estrito o dever de definir os aspectos materiais dos tributos, de modo que entendemos que o Congresso Nacional deve delinear mais precisamente a regra para o cálculo desses coeficientes.

Por tais razões, o nosso projeto estabelece que os coeficientes de redução da contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do ICMS passarão a ser apurados a partir da redução média das alíquotas efetivas federais e estaduais incidente sobre os combustíveis.



Por fim, ressaltamos o caráter conciliador de nossa proposta, a qual compatibiliza e incorpora a solução proposta pelo Poder Executivo através do Projeto de Lei Complementar nº 16 de 2021, bem como na forma das manifestações públicas do Presidente da República, que defende a necessidade de uma redução gradual e equitativa de tributos.

O presente projeto por outro lado, quer evitar que algum dos entes federados seja sobrecarregado pela perda de arrecadação.

Considerando a importância da medida proposta, pedimos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desse relevante projeto.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228965745500>

